



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2011707 - PR (2022/0203171-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **ESTADO DO PARANÁ**
ADVOGADO : **DANIELA DE SOUZA GONÇALVES KAMINSKI - PR048154**
AGRAVADO : **ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA SEC.DE ESTADO DA FAZENDA**
ADVOGADOS : **FUAD SALIM NAJI - PR030346**
 ADAUTO PINTO DA SILVA - PR043838

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. DECISÃO EXTINGUINDO O FEITO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO.

1. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as teses relevantes à solução do litígio.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, "a decisão que resolve Impugnação ao Cumprimento de Sentença e extingue a execução deve ser combatida por meio de Apelação, enquanto aquela que julga o mesmo incidente, mas sem extinguir a fase executiva, por meio de Agravo de Instrumento. É firme, também, o entendimento de que, em ambas as hipóteses, não é aplicável o princípio da fungibilidade recursal" (REsp 1.803.176/SP, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 09/05/2019, DJe 21/05/2019). Precedentes.

3. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2011707 - PR (2022/0203171-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **ESTADO DO PARANÁ**
ADVOGADO : **DANIELA DE SOUZA GONÇALVES KAMINSKI - PR048154**
AGRAVADO : **ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA SEC.DE ESTADO DA FAZENDA**
ADVOGADOS : **FUAD SALIM NAJI - PR030346**
: **ADAUTO PINTO DA SILVA - PR043838**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. DECISÃO EXTINGUINDO O FEITO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO.

1. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as teses relevantes à solução do litígio.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, "a decisão que resolve Impugnação ao Cumprimento de Sentença e extingue a execução deve ser combatida por meio de Apelação, enquanto aquela que julga o mesmo incidente, mas sem extinguir a fase executiva, por meio de Agravo de Instrumento. É firme, também, o entendimento de que, em ambas as hipóteses, não é aplicável o princípio da fungibilidade recursal" (REsp 1.803.176/SP, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 09/05/2019, DJe 21/05/2019). Precedentes.

3. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno manejado pelo ESTADO DO PARANÁ para desafiar decisão proferida às e-STJ fls. 1.857/1.862, em que conheci parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento, ante a

ausência de ofensa do art. 1.022 do CPC/2015 e a incidência da Súmula 83 do STJ.

Sustenta a parte agravante - repisando as razões do apelo nobre - que houve omissão, por parte do Tribunal de origem, quanto à tese de que a extinção do cumprimento de sentença não foi total, mas apenas parcial, e que o juiz de primeiro grau apenas decidiu parte da matéria, sendo cabível o agravo de instrumento.

Sem impugnação (e-STJ fl. 1.878).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

O presente agravo não merece prosperar.

Como assinalado na decisão ora agravada, em relação à alegada ofensa do art. 1.022 do CPC/2015, cumpre destacar que, ainda que o recorrente considere insubsistente ou incorreta a fundamentação utilizada pelo Tribunal nos julgamentos realizados, não há necessariamente ausência de manifestação. Não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação, motivo pelo qual não se constata violação dos preceitos apontados.

Consoante entendimento desta Corte, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes nem tampouco a rebater um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie. Nesse sentido:

IPVA. NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CRÉDOR FIDUCIÁRIO. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA COM ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO DISTRITAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. LEI LOCAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO DISTRITO FEDERAL. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. MULTA DO ART. 1026 DO CPC/2015.

1. Inicialmente, em relação aos arts. 141 e 1022 do CPC, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente. Vale destacar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

[...]

(REsp 1.671.609/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 30/06/2017).

No caso, o Tribunal de origem se manifestou integralmente sobre a controvérsia (e-STJ fls. 1.778/1.781):

De início, cumpre registrar que a preliminar de não conhecimento do recurso, arguida pela parte apelada nas contrarrazões, deve ser rejeitada. É que o apelado aduz que o recurso não merece conhecimento, eis que, segundo diz, interposto em face de decisão interlocutória, já que a decisão recorrida, ao seu ver, não extinguiu o processo executório, mas apenas a parte da pretensão no que se refere ao reembolso de custas processuais e do pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência.

Ocorre que a decisão recorrida, ao contrário do que afirma o apelado, não possui natureza interlocutória, tendo em vista que extinguiu a pretensão executória que cabe a parte apelante, eis que essa não é titular do crédito principal, mas apenas do reembolso das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência.

A propósito, cumpre aqui mencionar a decisão proferida pelo eminente juiz sentenciante:

I – CRÉDITO PRINCIPAL

Aguarde-se eventual propositura de cumprimento de sentença.

II – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA RELATIVO AO REEMBOLSO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

A pretensão executória do credor está prescrita, conforme alegado pelo Estado do Paraná.

Isto, pois decorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado do título executivo judicial e o pedido de cumprimento de sentença – art. 1º do Decreto n.º 20.910/1932 e Súmula STF n.º 150.

Frise-se que o termo inicial do prazo prescricional é o trânsito em julgado, ou seja, inicia-se no dia imediatamente subsequente ao último dia do prazo para a interposição de eventual recurso, quando a decisão se torna imutável – o que afasta, inclusive, qualquer discussão de (im)possibilidade de execução provisória contra da Fazenda Pública, pois ela é definitiva.

A certidão de trânsito em julgado não é o marco inicial do prazo prescricional, pois ela apenas atesta ou certifica o ocorrido, apenas comprova a ocorrência do fato, qual seja, o trânsito em julgado.

A data que dela consta somente atesta o dia em que o fato, o trânsito em julgado, foi certificado, não o dia em que efetivamente o trânsito em julgado ocorreu.

Ante o exposto, pronuncio a prescrição da pretensão executória relativa ao reembolso de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, veiculada na sequência n.º 62.

Por conseguinte, condeno a parte credora ao pagamento das custas processuais relativas ao cumprimento de sentença e de honorários advocatícios ao defensor do Estado do Paraná, os quais arbitro em 10% do valor atualizado da causa, conforme Súmula STJ n.º 14, o qual deve ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (mov. 89.1 – grifos no original).

Depreende-se, pois, que a mencionada decisão possui natureza de sentença terminativa, pois, ao tempo em que reconheceu a ocorrência de prescrição da pretensão executória da credora, ASSEFFACRE – Associação dos Servidores da Secretaria da Fazenda e Coordenação da Receita do Estado do Paraná, fixou a verba sucumbencial nesta fase processual (mov. 89.1).

Além disso, a parte apelante, como já dito, trata-se de sindicato de classe e sua atuação no presente processo se dá como substituto processual, motivo pelo qual não é titular do crédito principal, mas apenas das custas processuais e dos honorários advocatícios. Isso não significa dizer que não haverá eventual execução do crédito principal, porquanto isso se dará em favor das partes efetivamente beneficiadas e titulares dele, o que não é o caso do sindicato que as representa.

Assim, rejeito a preliminar de não conhecimento arguida pela parte apelada.

No mais, oportuno traçar um breve histórico dos fatos para melhor compreensão da questão ora debatida.

Vê-se dos autos que a Associação dos Servidores da Secretaria da Fazenda e Coordenação da Receita do Estado do Paraná ajuizou ação ordinária de indenização, em favor dos servidores públicos, e a dirigiu contra o Estado do Paraná, para exigir-lhe indenização pelos prejuízos decorrentes da mora em efetivar o instituto da progressão por tempo de serviço dos agentes de apoio, agentes de execução e penitenciários, e agentes profissionais, nos termos dos artigos 26, incisos I, II e III, e 28, incisos I, II e III, todos da Lei 13.666/2002.

Ao analisar a causa, o eminente juiz da causa julgou procedente o pedido inicial, a fim de condenar o Estado do Paraná a indenizar os valores correspondentes "a primeira promoção (artigo 26, inciso III, da Lei n. 13.666/2002) desde julho de 2002 até outubro de 2002 e da primeira progressão por antiguidade (artigo 28, inciso III, da Lei n. 13.666/2002), desde julho de 2003 até dezembro de 2004", corrigidos monetariamente, desde a data em que o pagamento deveria ser realizado e, acrescidos de juros de mora a partir do trânsito em julgado, pelo índice de remuneração da poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação dada pela Lei nº 11.960/2009). Pela sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973 (mov. 1.19).

Irresignado, o Estado do Paraná interpôs recurso de apelação (mov. 1.20) e, ao julgá-lo, essa 3ª Câmara Cível, por unanimidade, em voto condutor de relatoria da então eminente Juíza Substituta de 2º Grau Denise Hammerschmidt, o negou provimento (mov.1.38).

O resultado do mencionado acórdão restou publicado no Diário Oficial da Justiça em 18 de agosto de 2014 (mov. 1.38, pág. 21). Na mesma data, o Estado do Paraná retirou os autos em carga e os devolveu em 24 de agosto do mesmo ano. Posteriormente, em 29 de outubro de 2014, certificou-se o trânsito em julgado da referida decisão (mov. 1.39).

Em 23 de setembro de 2019 (mov. 62.1) ASSEFACRE – Associação dos Servidores da Secretaria da Fazenda e Coordenação da Receita do Estado do Paraná, deu início ao cumprimento de sentença, apenas no que se refere ao recebimento dos honorários advocatícios de sucumbência e do reembolso das custas processuais. Deu à causa o valor de R\$ 3.770,83 (três mil, setecentos e setenta reais e oitenta e três centavos). Na mesma oportunidade, apresentou cálculos (mov. 62.5).

Intimado, o Estado do Paraná impugnou o cumprimento de sentença, ao argumento de que ocorreu a prescrição da pretensão executória, eis que, segundo diz, a data constante da certidão emitida por esta Corte (em 29 de outubro de 2014 – mov. 1.39, pág. 03), apenas certificou a ocorrência do trânsito em julgado e não a efetiva data de sua ocorrência. Alegou, ainda, excesso na execução. Ao fim, pugnou pela extinção do cumprimento de sentença e, subsidiariamente, pelo reconhecimento de seu excesso (mov. 82.1). Sobreveio, então, a r. sentença recorrida que, repita-se, acolheu a impugnação à execução apresentada pelo Estado do Paraná e reconheceu a ocorrência de prescrição da pretensão executória, no que se refere ao reembolso das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência. Pela sucumbência, condenou o exequente ao pagamento das custas processuais e dos honorários ao defensor do Estado do Paraná, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do enunciado 14 da Súmula do Superior Tribunal Justiça, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do trânsito em julgado (mov. 89.1). (Grifos acrescidos).

Assim, não se verifica a omissão apontada.

Quanto ao mais, a "jurisprudência desta Corte firmou entendimento segundo o qual a decisão que põe fim a execução é impugnável por meio do recurso de apelação, constituindo erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento" (AgInt AgInt REsp 1.461.713, rel. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma,

DJe 10/08/2017).

Destaque-se, ainda, que o STJ entende que "a decisão que resolve Impugnação ao Cumprimento de Sentença e extingue a execução deve ser combatida por meio de Apelação, enquanto aquela que julga o mesmo incidente, mas sem extinguir a fase executiva, por meio de Agravo de Instrumento. É firme, também, o entendimento de que, em ambas as hipóteses, não é aplicável o princípio da fungibilidade recursal" (REsp 1.803.176/SP, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 09/05/2019, DJe 21/05/2019).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO DE IMPUGNAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. DÚVIDA OBJETIVA. INEXISTÊNCIA. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Cabe apelação contra a decisão que acolhe impugnação do cumprimento de sentença, extinguindo a fase expropriatória, sendo inviável o conhecimento de agravo de instrumento interposto erroneamente.

2. Diante da pacífica jurisprudência desta Corte quanto ao recurso cabível contra decisão que acolhe impugnação do cumprimento de sentença e extingue a execução, não há que se falar em dúvida objetiva quanto ao instrumento recursal a ser utilizado, afastando-se a tese recursal de inexistência de erro grosseiro.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDc1 no AREsp 1.137.181/SC, Rel. Des. Fed. Conv. LÁZARO GUIMARÃES, Quarta Turma, DJe 8/8/2018). (Grifos acrescidos).

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO. ACOLHIMENTO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INADEQUADO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Apelação é o recurso cabível contra decisão que extingue a Execução, e não o Agravo de Instrumento, como quer fazer prevalecer o agravante.

2. A interposição de Agravo de Instrumento, no caso dos autos, não permite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, cabível apenas na hipótese de dúvida objetiva. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

(REsp 1.653.127, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 24.4.2017). (Grifos acrescidos).

Dessa forma , aplica-se o teor da Súmula 83 do STJ.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.011.707 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0203171-4

Número de Origem:

00026264720098160004 000262647200981600042 26264720098160004 262647200981600042

Sessão Virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : DANIELA DE SOUZA GONÇALVES KAMINSKI - PR048154

RECORRIDO : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA SEC.DE ESTADO DA FAZENDA

ADVOGADOS : FUAD SALIM NAJI - PR030346

ADAUTO PINTO DA SILVA - PR043838

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - PROMOÇÃO / ASCENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO : DANIELA DE SOUZA GONÇALVES KAMINSKI - PR048154

AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA SEC.DE ESTADO DA FAZENDA

ADVOGADOS : FUAD SALIM NAJI - PR030346

ADAUTO PINTO DA SILVA - PR043838

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 13 de dezembro de 2022